
Impugnação ao Edital - Itaitinga - 2023.07.010 TP

De : pedrohenrique@arnengenharia.com

qua., 20 de set. de 2023 10:49

Assunto : Impugnação ao Edital - Itaitinga - 2023.07.010 TP

 1 anexo

Para : licitacao@itaitinga.ce.gov.br

Bom dia,

Segue impugnação ao Edital

 **Impugnação Itaitinga.pdf**
419 KB



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.010 TP**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, apresentar **impugnação ao edital** da Tomada de Preços Nº 2023.07.010 TP, com arrimo no item 19.1. do Edital, e §1º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

I – RESUMO DOS ITENS EDITALÍCIOS MACULADOS PELA ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE.

A Prefeitura municipal de Itaitinga, por meio da Secretaria de Infraestrutura, através da Comissão Permanente de Licitação, tornou público o Edital de Tomada de Preços Nº 2023.07.010 TP, referente a licitação do tipo menor preço global para contratação de empresa para pavimentação asfáltica em diversas ruas do bairro Santo Amaro, Município de Itaitinga/CE.

Todavia, em breve análise do Edital, foram identificados alguns pontos que não guardam consonância com a norma vigente licitatória e viola alguns dos princípios que norteiam o rito de contratação pública, contrariando entendimento pacificado pelo Tribunal de Constas de União.

No caso, se identificou excesso no âmbito da documentação exigida para fins de capacitação técnica operacional, que exige a comprovação de prévia propriedade de bens ou equipamentos, inclusive de estrutura física como condição à habilitação.

De acordo com a Cláusula 4.4. Relativa À qualificação Técnica e Capacitação Profissional, precisamente no itens 4.4.8. a 4.4.10. *In verbis*:

4.4.8. Declaração da licitante que dispõe de usina de asfalto com a devida licença de operação emitida pelo CONAMA, conforme Resolução nº 237/1197, ou outro órgão ambiental equivalente.
4.4.8.1. A usina de asfalto deverá ter capacidade de produção igual ou superior a 60 (sessenta) toneladas, devendo estar equipada com balança de capacidade superior a 50 (cinquenta) toneladas, com sistema de impressão para pesagem de produtos asfálticos, e certificação de aferição da balança dentro do prazo de validade emitido por órgão oficial ou outro equivalente.

4.4.8.2. No caso em que as instalações de usinagem não serem de propriedade da empresa licitante, deverá esta apresentar declaração de disponibilidade do proprietário da usina, com firma reconhecida em cartório, indicando que a usina estará a serviço da empresa licitante para todos os fins exigidos ao edital de Tomada de Preços nº _____ junto a Prefeitura Municipal de Itatinga/CE.

4.4.8.2.1. Deverá ser juntado ainda o documento de identidade do proprietário e comprovante de endereço (no caso de pessoa física), e contrato social e aditivos (salvo quando consolidado), identidade do representante legal/administrador e CNPJ (no caso pessoa jurídica);

4.4.9. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação.

4.4.10. Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, por ocasião da contratação, como condição para fins da assinatura do contrato, deverá a empresa vencedora apresentar a licença de operação emitida pelo CONAMA, conforme Resolução nº 237/1197, ou outro órgão ambiental equivalente da sede da licitante, bem como a licença de operação emitida pela SEMACE (Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará) ou outro órgão equivalente.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de cobrança de licenciamento ambiental no âmbito das licitações, permanece vedado exigir licença vinculada com atividade típico da estrutura física como a de funcionamento de usina de asfalto, como no caso do item "4.4.10.", isto porque, não se trata de licença ambiental para execução do objeto contrato, mas especificamente para o funcionamento das instalações de usinagem.

Ademais, como se sabe, a exigência de comprovação de propriedade ou locação, ainda que consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação em licitações, e restringe a competitividade do certame. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Sendo assim, necessário verificar que o Edital excedeu os limites impostos pela Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), e portanto, deve ser ajustado nos termos desta.

Importante destacar que o TCU em diversas ocasiões se posicionou sobre a ilegalidade da exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, sustentando o entendimento que a exigência contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitações. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA/ES. EDITAL TOMADA DE PREÇOS N. 025/2010. EXIGÊNCIA DE USINA DE ASFALTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. DEMAIS IRREGULARIDADES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÕES (TCU 02278520108, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 05/10/2010)

Sobre o referido precedente do TCU, é pertinente mencionar que se aplica exatamente ao caso narrado, inclusive, merece destaque trecho o inteiro teor da decisão, seguir transcrito:

3. Esta última exigência mostra-se contrária à vedação contida na parte final do § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, por se constituir em prévia imposição, tanto de propriedade de equipamento (maquinário asfáltico), quanto de localização, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos n. 983/2008, 1.663/2008 e 800/2008, todos do Plenário.

(...)

6. Referida exigência de capacitação já foi, por diversas vezes, alvo de debate no âmbito deste Tribunal, havendo farta jurisprudência em que consagrada a tese de que se trata de imposição restritiva ao caráter competitivo dos certames e que fere o princípio da isonomia, conforme já apontado no Acórdão nº 800/2008-P, transcrito no item 5.4.2 da instrução de fls. 40/45.

6.1. Afora o *decisum* mencionado no item anterior, diversos outros prolatados posteriormente, tal como os a seguir transcritos, demonstram que a questão está absolutamente pacificada no âmbito dessa Corte de Contas:

AC-2150-40/08-P Sessão: 01/10/08 Grupo: II - Classe: V - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Monitoramento. Concorrência. Termo de compromisso de fornecimento. Obras de adequação de capacidade e restauração de Rodovia.

[ACORDÃO] 9.7. determinar, ainda, à Setra/PE, com base no art.4333, I, da Lei nº8.44333/92, que, nas próximas licitações com recursos federais destinadas a obras rodoviárias, limite as exigências de habilitação dos licitantes aos termos preconizados nas normais federais pertinentes ao assunto, observando, em específico, o seguinte:

[...] 9.7.7. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios termos de compromisso de fornecimento de CBUQ firmado pela licitante com a usina fornecedora, acompanhada da respectiva licença de operação, na falta de usina própria, por ser contrária à Lei8.6666/93, em seu art. 3º,§ 1º, inciso I e art. 300,§ 6º;

AC-1495-27/09-P Sessão: 08/07/09 Grupo: I - Classe: VII - Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização – Representação. Concorrência Pública. Contratação de empresa de engenharia para execução de obras. **Exigência de usina de asfalto na fase de habilitação. Restrição à competitividade.** Anulação.

[VOTO] 4. A alegada irregularidade, segundo a representante, estaria na exigência ilegal de disponibilidade de usina de asfalto com localização prévia, ou, na falta de usina própria, de apresentação de Termo de Compromisso assinado com uma usina. 5. Verifico que essa questão já foi discutida por este Plenário, sendo que as decisões mais recentes apontaram para a ilegalidade dessa exigência (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

6. Pela perfeita adequação da matéria decidida no Acórdão nº 800/2008-Plenário à controvérsia tratada neste feito, reproduzo a seguir o sumário constante do referido *decisum*: [...] **4. Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação.**

[...] 9. A indevida restrição da competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37,

inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

10. Não há como se buscar amparo na Lei nº 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros.

Pelo exposto, evidente que inadequada a vinculação editalícia com a exigência de comprovação prévia de propriedade de bens, equipamentos e contratos de locação, já que contraria art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993, que proíbe exigências de propriedade e de locação prévia para a participação de empresas em licitação e restringe a competitividade do certame.

Sendo assim, inadequados os itens 4.4.8., 4.4.8.1., 4.4.8.2., 4.4.8.2.1., 4.4.9. e 4.4.10.

II – PEDIDO.

Face todo o exposto, requer-se, a esta Comissão Permanente de Licitação a retificação do Edital em foco das exigências de capacitação técnica operacional para fins de habilitação, no sentido de que se abstenha de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, ou de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor na data de entrega das propostas, a exemplo dos itens 4.4.8., 4.4.8.1., 4.4.8.2., 4.4.8.2.1., 4.4.9. e 4.4.10., em respeito aos princípios da economicidade, do melhor interesse da Administração Pública, e dos demais princípios norteadores da contratação pública.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 20 de setembro de 2023.

SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:1684023238
7

Assinado de forma digital
por SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2023.09.20 10:29:05
-03'00'

ARN
CONSTRUCOES
LTDA:1147707000
0151

Assinado de forma digital
por ARN CONSTRUCOES
LTDA:11477070000151
Dados: 2023.09.20
10:29:32 -03'00'

ARN Construções LTDA